



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201816448014479

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 102/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DGPA. CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE MENOR DE 16 ANOS VISITAR SUA GENITORA PRESA NA CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA MÃE QUE AINDA DETÉM O PODER FAMILIAR (ART. 23, § 2º, LEI N. 8.069/90 - ECA) E DE ACOMPANHAMENTO DA AVÓ MATERNA QUE TEM A GUARDA "DE FATO" DA MENOR. OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A SEGURANÇA DA ADOLESCENTE.

1. Trata-se do expediente oriundo da **Defensoria Pública do Estado de Goiás** (4886038), devidamente encaminhado à **Diretoria-Geral da Administração Penitenciária**, requisitando providências, nos termos do art. 128, X, da Lei Complementar n. 80/94, para se permitir que a adolescente, Maria Eduarda Moreira Carvalho, com 16 (dezesesseis) anos de idade, possa visitar sua genitora, Francielle Moreira Carvalho, na Casa de Prisão Provisória, em Aparecida de Goiânia – GO, acompanhada de sua avó materna, Ana Maria Moreira Carvalho, independentemente de guarda judicial regulamentada, sendo bastante a manifestação de consentimento de sua genitora, no exercício do poder familiar.
2. O Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária, por meio do Despacho nº 2121/2018 SEI GAB (5047663), solicitou análise e orientação jurídica da solicitação contida no Ofício nº 375/2018, da Defensoria Pública, destacando que a Norma Regulamentadora do Regimento de Procedimentos de Segurança e Rotinas Carcerárias dos Presídios Regionais, instituído pela Portaria nº 273/2018 – DGAP, dispõe no art. 37 que: "*Todo preso encarcerado em Unidades Prisionais Regionais terá direito a visita semanal após o cumprimento de 30 dias de período de adaptação e desde que não se encontre cumprindo sanção disciplinar. § 5º – Os filhos menores de 18 (dezoito) anos deverão estar acompanhados de representantes legais*".
3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se, via **Parecer nº 132/2019** (5428062), pela "*impossibilidade de se permitir a visita da adolescente em tela à sua genitora, acompanhada de sua avó, que não detém sua guarda judicial regulamentada, apenas com base em uma manifestação da referida genitora consentindo com a aludida visita, com fulcro no exercício do pátrio poder, sendo necessária a autorização judicial para tanto*". Entende que o responsável nos moldes da exigência contida no art. 19, § 4º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) "*é aquele que detém a guarda do mesmo, em consonância com o estatuído no artigo 33, § 2º, da Lei nacional nº 8.069/90*".

4. A chefia da Procuradoria Administrativa, por meio do **Despacho nº 64/2019** (5438098), discordou da conclusão alcançada pelo parecerista e diante da ausência das condições versadas no art. 7º da Portaria nº 127/2048-GAB, desta Procuradoria-Geral, encaminhou o feito ao Gabinete desta Casa para a manifestação conclusiva, apontando, com propriedade, as razões jurídicas que justificam a manifestação favorável ao pedido de autorização para a visita da adolescente "*Maria Eduarda Moreira Carvalho à sua mãe, Francielle Moreira Carvalho, na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, desde que a genitora, primeiro, (i) consinta, por meio de autorização escrita, a ser evidentemente elaborada no interior do próprio estabelecimento penal, em que sua filha lhe faça visitas periódicas, (ii) devendo a menor, em tais ocasiões, estar acompanhada de sua avó materna (Ana Maria Carvalho Moreira)*".

5. De fato, a situação posta nos autos reclama o deferimento da pretensão deduzida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, pelos fundamentos jurídicos expressos no **Despacho nº 64/2019** (5438098), que seguem sintetizados: i) necessidade de reconhecimento, no caso sob análise, do direito subjetivo da menor de visitar periodicamente a sua mãe no estabelecimento prisional, desde que acompanhada de sua avó materna (que detém a sua guarda "de fato"), com vistas ao cumprimento do direito fundamental de manutenção do vínculo afetivo entre mãe e filha; ii) mesmo presa, a mãe continua responsável por sua filha menor, conclusão a que se chega com a aplicação analógica do art. 89, *caput*, da Lei de Execução Penal (Lei federal nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei federal nº 11.942/2009), de modo que ela, ainda como responsável pela menor, poderá exteriorizar a sua autorização formal para que a sua filha a visite; iii) o direito à aludida visita ao estabelecimento penitenciário é de ambas (mãe e filha), representando o prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, iv) cabe à Administração Pública assumir o protagonismo na concretização dos direitos fundamentais, assumindo a avaliação sobre a situação fática, de modo a verificar se existem elementos que interditem ou que não recomendem o direito da visitação almejada e, desde que estejam eles afastados, viabilize-a, pois a previsão contida no art. 19, § 4º, da Lei federal nº 8.906/94, deve ser sopesada diante do fato de que a avó materna detém a guarda "de fato" da menor; iv) a negativa da visitação pretendida pela menor à sua mãe acompanhada de sua avó materna, suas únicas referências afetivas, haja vista que não tem o pai conhecido, pode acarretar dano irreversível e permanente à adolescente, com explícita afronta ao comando constitucional disposto nos arts. 226 e 227, da Constituição Federal, que preconizam, respectivamente, "*que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*" e que é assegurado ao adolescente, além de outros, o direito à convivência familiar.

6. Conforme tem sido debatido e defendido por doutrinadores¹, a inserção do § 4º ao art. 19 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por força da Lei n. 12.944/2012, teve o condão de trazer previsão legal expressa sobre a visita da criança e do adolescente ao genitor ou genitora privado de liberdade, para lhe assegurar o direito constitucional da convivência familiar, pois o artigo 41, X, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tratou especificamente do direito a visita do cônjuge, a companheira, parentes e amigos em dias determinados. E considerando que nos termos do § 2º do art. 23 do ECA, com a redação dada pela Lei n. 13.715/2018, "*a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente*", é forçoso reconhecer a possibilidade de a mãe da menor autorizar que ela a visite na Casa de Prisão Provisória, desde que acompanhada pela avó materna, que detém a sua guarda "de fato".

7. Ante o exposto, **acolho** a conclusão alcançada no **Despacho nº 64/2019**, (5438098)), por seus próprios e jurídicos fundamentos, com ressalva ao item VI, consoante o arrazoado do item 6 deste despacho, e de consequência, **deixo de aprovar o Parecer nº 132/2019** (5428062), de modo a orientar a autoridade consulente a autorizar a visita da menor Maria Eduarda Moreira Carvalho à sua mãe, Francielle Moreira Carvalho, na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, acompanhada de sua avó materna, conforme procedimento traçado no item XIV do citado Despacho, observando-se, ainda, que a unidade prisional deve tomar todas as providências necessárias para resguardar a total segurança da menor nos períodos da visita (princípio da integral segurança da criança e do adolescente – art. 6º, da CF/88 e arts. 1º e 3º do ECA). Em **acréscimo** de fundamentos e atentando-se para uma situação corriqueira, valendo-me dos mesmos fundamentos já declinados acima, nos casos em que o(a) menor possuir o registro dos 02 (dois) genitores no seu assento de nascimento, é obrigatória a apresentação da autorização por ambos e, em caso de divergência, a questão deverá ser submetida à apreciação e decisão do Poder Judiciário.

8. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via Advocacia Setorial**, para ciência da presente orientação, com reflexos, inclusive, sobre a necessidade de alteração dos termos das normativas internas do órgão que tratam da questão. O presente feito deverá ser encaminhado, também, ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, bem como ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da especializada.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto e SPONCHIADE, Viviane Baochin Yoneda. Artigo Científico “O Direito de Visita de Crianças e Adolescentes no Sistema Prisional Brasileiro” - Caderno do Programa de Pós Graduação Direito?UFGRS e ISHIDA, Valter Kenji – ECA – A Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014 e o direito da criança e do adosexcente à convivência com os pais privados de liberdade – *Jornal Carta Forense*.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 22/01/2019, às 22:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 5517873 e o código CRC 47C849B4.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201816448014479

SEI 5517873